

LEI N.º 6.211, DE 03 DE MARÇO DE 2023

ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decretou e eu sanciono a presente **LEI:**

Art. 1.º A tabela de vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, disposta nos Anexos VIII em diante, da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 5.718, de 2 de dezembro de 2021, passa a ter os valores constantes desta Lei.

Art. 2.º As retribuições pecuniárias estabelecidas nos anexos da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 5.718, de 2 de dezembro de 2021, passam a ter os seus valores consignados nesta Lei.

Art. 3.º O valor da GAMPE-C, estabelecida por meio do § 2.º, do artigo 6.º da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 5.718, de 2 de dezembro de 2021, passa a ser de R\$ 5.553,91 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos).

Art. 4.º Os valores dos jetons, estabelecidos para os mandatos dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, instituídos no § 5.º do

artigo 7.º da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 5.718, de 2 de dezembro de 2021, passam a ser, respectivamente, de R\$ 1.527,32 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) e R\$ 971,62 (novecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), e o valor do jetom estabelecido no § 6.º, do artigo 7.º daquela Lei, passa a ser de R\$ 694,25 (seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Art. 5.º As despesas decorrentes das alterações produzidas pela presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas para o orçamento vigente e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1.º de janeiro de 2022.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA
DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Grupo Ocupacional	Cargo	Área	Padrão	Classe	Valores									
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇO	Administrativo Artífice Elétrico e Hidráulico	1	I	3.856,10	4.086,29	4.330,27	4.588,81	4.862,74	5.153,09	5.460,69	5.786,81	6.132,27	
			2	II	6.498,38	6.886,36	7.297,53	7.733,19	8.194,86	8.684,09	9.202,53	9.751,93	10.334,11	
	AGENTE DE APOIO	Administrativo Técnico em Manutenção Informática Motorista Programador Taquígrafo Técnico em Telecomunicação	3	III	8.034,35	8.350,10	8.678,25	9.019,31	9.373,77	9.742,16	10.125,02	10.522,94	10.936,49	
			4	IV	11.366,29	11.812,99	12.277,25	12.759,74	13.261,20	13.782,36	14.324,01	14.886,95	15.472,00	
	AGENTE TÉCNICO	Administrador	Administrador	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
				6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
		Analista de Banco de Dados	Analista de Banco de Dados	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
				6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
		Analista de Organização e Métodos	Analista de Organização e Métodos	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
				6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
		Analista de Sistemas	Analista de Sistemas	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
				6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
		Analista de Rede	Analista de Rede	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
				6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
		Arquivista	Arquivista	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
				6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
		Arquiteto	Arquiteto	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
				6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85

			A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	Assistente Social	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Bibliotecário	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Contador	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Comunicólogo	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Designer Editorial e Gráfico	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Economista	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Estatístico	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Engenheiro Civil	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Engenheiro Eletricista	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Engenheiro Florestal	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Médico	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Pedagogo	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Psicólogo	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Webdesigner	5	V	11.569,64	12.024,42	12.497,06	12.988,29	13.498,84	14.029,44	14.580,91	15.154,07	15.749,73
		6	VI	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
	Jurídico	7	VII	16.368,82	17.012,24	17.680,97	18.375,98	19.098,30	19.849,00	20.629,21	21.440,08	22.282,85
		8	VIII	23.158,74	24.069,07	25.015,16	25.998,43	27.020,38	28.082,47	29.186,34	30.333,58	31.525,91

**ANEXO IX
QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	CÓDIGO	QTD	VALOR INTEGRAL (R\$)
Diretor-Geral	07	MP.06.07	1	25.399,32
Assessor de Segurança Institucional			1	23.585,10
Diretor de Administração			1	
Diretor de Orçamento e Finanças	06	MP.06.06	1	
Diretor de Planejamento			1	
Diretor de Tecnologia da Informação			1	
Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça			3	21.770,85
Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça			14	
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	05	MP.06.05	24	
Assessor Jurídico de Corregedor Geral de Justiça			1	
Assessor-Adjunto de Segurança Institucional			1	
Assessor de Comunicação	04	MP.06.04	1	19.956,62
Assessor de Relações Públicas e Cerimonial			1	
Assessor de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial	03	MP.06.03	72	4.735,31
TOTAL			123	-

**ANEXO X
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	QTD	VALOR (R\$)
Chefe da Divisão da Secretaria dos Órgãos Colegiados - SOCL		1	
Chefe da Divisão da Unidade Administrativa Descentralizada - UNAD		1	
Chefe da Divisão de Contratos e Convênios - DCCON		1	
Chefe da Divisão de Controle Interno - DCI		1	
Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo- DEAC	MP.FC.01	1	7.619,78
Chefe da Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes - DIMPE		1	
Chefe da Divisão de Recursos Humanos - DRH		1	
Chefe da Divisão do Centro de Atendimento ao Público - CAP		1	
Chefe da Divisão do Núcleo de Apoio Técnico - NAT		1	
SUBTOTAL		9	-
Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET		1	
Chefe do Setor de Sistemas de Informação - SSI		1	
Chefe do Setor de Compras e Serviços - SCOMS	MP.FC.02	1	6.894,11
Chefe do Setor de Patrimônio e Material - SPAT		1	
Chefe do Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial - SCMP		1	
SUBTOTAL		5	-
Chefe da Seção de Transportes - SETRANS		1	
Chefe da Seção de Almoxarifado -SAL	MP.FC.03	1	6.168,41
Chefe da Seção de Folha de Pagamento - SFP		1	
SUBTOTAL		3	-
TOTAL		17	-

**ANEXO XI
QUADRO SUPLEMENTAR DA PROCURADORIA-
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
(CARGO ISOLADO)**

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PGJ-NS-100	1	14.029,39

**ANEXO XII
VALORES GAMPE-D**

GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
GAMPE- D/Militares	34	2.705,88
GAMPE- D/Militares Adm. Superior	06	5.166,43
TOTAL	40	-

Protocolo 125253

LEI N.º 6.212, DE 03 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE sobre os subsídios de Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e dos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, bem como os proventos de seus pensionistas, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Observadas as normas do inciso XI do artigo 37, do § 4.º do artigo 39, do *caput* e dos §§ 3.º e 4.º do artigo 73 e do inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, além do *caput* e do § 3.º do artigo 43, do parágrafo único do artigo 44, do inciso V do artigo 64, do inciso III do artigo 65, da alínea *b* do inciso IX do artigo 71, do inciso X do artigo 109 e do § 8.º do artigo 110, todos da Constituição Estadual, são fixados os subsídios mensais da seguinte forma:

I - a contar de 1.º de abril 2023:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em R\$37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos);

b) Auditor substituto de Conselheiro em R\$35.710,46 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos);

II - a contar de 1.º de fevereiro de 2024:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em R\$39.717,69 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos);

b) Auditor substituto de Conselheiro em R\$37.731,81 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos);

III - a contar de 1.º de fevereiro de 2025:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em R\$41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos);

b) Auditor substituto de Conselheiro em R\$39.753,22 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos).

Art. 2.º O subsídio mensal do Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, considerados o inciso XI do artigo 37, o § 4.º do artigo 39, o inciso V do artigo 93, a alínea *c* do inciso I do § 5.º do artigo 128, o § 4.º do artigo 129 e o artigo 130 da Constituição Federal, além do previsto no inciso V do artigo 64, da alínea *b* do inciso IX do artigo 71, da alínea *c* do inciso I do artigo 86, do inciso X do artigo 109 e do § 8.º do artigo 110, todos da Constituição Estadual, é fixado em R\$37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1.º de abril de 2023.

Parágrafo único. A contar de 1.º de fevereiro de 2024 o subsídio mensal do Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas será fixado em R\$39.717,69 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) e, a partir de 1.º de fevereiro de 2025 será fixado em R\$41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Art. 3.º O disposto nesta Lei aplicar-se-á, por paridade constitucional, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas aposentados, bem como aos pensionistas destes.

Art. 4.º Aos antigos ocupantes do cargo de Auditor-Adjunto e aos pensionistas destes são fixados proventos unificados e escalonados em paridade com subsídios, a contar de 1.º de abril de 2023, na ordem de R\$33.924,94 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Parágrafo único. A contar de 1.º de fevereiro de 2024, aplicar-se-á aos antigos ocupantes do cargo de Auditor-Adjunto e aos pensionistas destes, proventos unificados e escalonados em paridade com subsídios no

valor R\$35.845,22 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e, a contar de 1.º de fevereiro de 2025 a ordem de R\$37.765,56 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 5.º A implementação do disposto por esta Lei, observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 125254

DECRETO N.º 47.088, DE 03 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE sobre o ato de transferência de recursos financeiros federais remanescentes de exercícios anteriores a 2018 às entidades sem fins lucrativos beneficiadas indicadas, que complementam o Sistema Único de Saúde - SUS, exclusivamente para a realização de ações e serviços de saúde, legalmente autorizados pela Lei Complementar Federal n.º 197, de 6 de dezembro de 2022, e pela Lei Complementar Federal n.º 172, de 15 de abril de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.029, de 28 de julho de 2020, autoriza a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal n.º 172, de 15 de abril de 2020, autoriza a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercício anteriores, constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 197, de 6 de dezembro de 2022, fixou prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e reprogramação, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 2.364, de 11 de dezembro de 1995, que instituiu o Fundo Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 2.671, de 23 de julho de 2001, que estabeleceu normas de funcionamento do Fundo Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 2.880, de 7 de abril de 2004, que reorganizou o Fundo Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de autorizar o Fundo Estadual de Saúde a executar o repasse de recursos federais, por meio do ato de transferência de recursos dos saldos financeiros anteriores a 2018, a entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde - SUS, elencadas na Portaria GM/MS n.º 96, de 7 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer Chefia n.º 00003/2023 - PA/PGE, oriundo do